



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.001224/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.755 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente JOAO BUTTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas realizadas com o profissional Luís Artur Sá Schneider.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/10), lavrada em 01/09/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de

2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.789,54**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 4/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

2. Ciente do fato, pelo recebimento da notificação de lançamento, o impugnante apresenta as comprovações reclamadas.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 18-12.535 (e-fls. 42/44), os membros da 2ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo no crédito tributário parcela da infração sobre despesas médicas e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

Com relação à dedução de despesas médicas, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

...

Da análise da documentação juntada pelo impugnante para comprovar despesas médicas, conclui-se que os pagamentos a seguir relacionados são despesas médicas passíveis de serem deduzidas na declaração de ajuste anual:

...

Por outro lado, os seguintes documentos não cumprem as condições para a dedução a título de despesas médicas:

Beneficiário	Doc.(fl.)	Motivo
UNIMED/RS	08 e 09	O pagamento não foi efetuado pelo contribuinte.
Assoc. dos Funcionários Públicos	13 a 15	Sem amparo legal.
Pão dos Pobres e Lar Santo Antonio	16	Sem amparo legal.
Hospital Ernesto Dornelles	18	O paciente não é o contribuinte e nem seu dependente
Luís Artur Scheneider	20	Não há identificação do tipo de serviços e nem do profissional
Dr. Roberto da Cunha Wagner	26	Refere-se a orçamento. Não é recibo.
André Cé	27	Refere-se aos anos-calendários 2003 e 2008.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 51/54), arguindo contra a manutenção da glosa parcial sobre suas despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.076,54.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Em apertadíssima síntese, pode-se dizer que o recorrente a fim de comprovar a regularidade de suas despesas médicas contrapõe com argumentos e documentos os fundamentos expendidos pela i. Relatora de piso para manutenção da glosa.

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 8):

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****21.789,64, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta***

de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Isto posto, passaremos a análise de cada item glosado pelo julgamento anterior com as justificativas apresentadas pelo recorrente.

1. **Unimed/RS**: Foram apresentados, em sede impugnatória, esclarecimento (e-fls. 13) declaração (e-fls. 14) e DIRPF de Vera Lúcia Buttini (e-fls. 15/17) sobre os referidos pagamentos, alegando o seguinte:

O requerente JOÃO BUTTINI e sua esposa IVONE ZANOTELLI BUTTINI, com relação ao Plano de Saúde UNIMED, *constam como dependentes de sua filha VERA LUCIA BUTTINI, por ser-lhes mais vantajoso em termos de custo.*

Reembolsam-na, contudo, pelos valores que lhes paga. Assim, conforme Declaração anexa, pagou o requerente, no Ano- Calendário 2005, o valor de R\$ 7.074,64 (sete mil e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

A titular VERA LUCIA BUTTINI, conforme cópia de sua Declaração de I.R. de 2005, *abateu o que efetivamente pagou, ou seja, R\$ 1.621,06.*

A fundamentação para manutenção da glosa foi que *“o pagamento não foi efetuado pelo contribuinte”*, sendo que, em sede recursal, o interessado reafirma que ele e sua esposa fizeram-se de dependentes de sua filha no plano de saúde por ser mais vantajoso financeiramente, mas que reembolsavam-na mês-a-mês da quantia que lhes cabia e que ela não abateu tais valores em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, na verdade, *não constam dos autos documentos que comprovem a transferência dos valores para a sua filha*, pertinentes ao plano de saúde. *Não merecendo reparos a decisão de 1ª instância neste ponto.*

2. **Associação dos Servidores Públicos/RS**: Foram apresentados, em sede impugnatória, contracheques do interessado (e-fls. 18/20) para comprovar os descontos efetuados. Em sede recursal, justifica informando que trata-se de assistência médico-hospitalar que beneficia os servidores que a ela aderem.

A fundamentação para manutenção da glosa foi *“sem amparo legal”*.

Deveras, também *não merece reparos a decisão anterior*, quanto a essa glosa, pois dos autos *não constam documentos que comprovem a natureza dos serviços prestados pela Associação*, sendo insuficientes para a esta comprovação os documentos apresentados.

3. **Roberto Cunha Wagner**: Foi apresentado, em sede impugnatória, a folha de receituário (e-fls. 31), como recibo. Em sede recursal, o recorrente afirma tratar-se de cirurgia de urgência a qual foi submetido e correlaciona a conta do Hospital Bruno Born (e-fls. 22) e dos recibos médicos (e-fls. 28/29), aceitos pelo julgamento *a quo*, para a devida comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, ainda que de forma indireta.

Apesar do esforço argumentativo constante no recurso voluntário, o receituário (e-fls. 31 e 59), ***não contém data, fato que impede a este julgador concluir que tudo trata-se do mesmo procedimento.***

4. **Pão dos Pobres e Lar Santo Antônio, Hospital Ernesto Dornelles e André Cê**: O interessado demonstra compreensão dos motivos que levaram a manutenção das referidas glosas, ***não apresentando, em sede recursal, documentos que possam modificar a decisão anterior.***

5. **Luís Artur Schneider**: Foi apresentado, em sede impugnatória, recibo (e-fls. 25). Em sede recursal, o recorrente apresenta outros recibos de serviços prestados por aquele profissional, constando a discriminação dos serviços prestados (e-fls. 62).

A fundamentação para manutenção da glosa foi ***“não há identificação do tipo de serviços e nem do profissional”***.

Dos recibos apresentados com o recurso voluntário, pode-se verificar que os serviços prestados foram relativos à prótese odontológica. Verificou-se, ainda, que o CNPJ nº 07.268.405/0001-54 ao Laboratório Odontológico Luís Artur Schneider, ***sendo possível concluir, por todo o contexto, que os serviços prestados podem ser deduzidos.***

Desta forma, ***voto pelo restabelecimento daquela despesa médica, no valor de R\$ 1.000,00.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas realizadas com o profissional Luís Artur Sá Schneider.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-003.755 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13052.001224/2008-31